

VOTO

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, Prefeito de Viseu/PA no período de 1/1/2005 a 15/12/2008, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 2918/2006, Siafi 586952.

2. A avença tinha por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de material permanente e equipamentos médicos com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquela municipalidade, para o que foram previstos R\$ 951.151,00, dos quais R\$ 900.000,00 repassados pelo FNS e R\$ 51.151,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB928586, de 4/9/2007 e 2007OB933718, de 5/10/2007 (peça 4, p. 60), no valor de R\$ 450.000,00 cada. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2006 a 26/12/2007, e foi prorrogado até 29/8/2008, com previsão de prestação de contas para 28/10/2008.

4. A impugnação total do valor repassado pelo órgão tomador de contas se deu em função das seguintes ocorrências:

- a) documentação não disponibilizada à equipe fiscalizadora do Ministério da Saúde (MS) em uma primeira visita realizada ao município, que resultou em recomendações não atendidas (Relatório de Verificação **in loco** 94-1/2008, de 4/11/2008 – peça 1, p. 271 e seguintes);
- b) em nova visita de fiscalização, agora já sob a gestão do novo prefeito, novamente não foi apresentada documentação à equipe do MS, em razão de, segundo o sucessor, o ex-gestor não ter repassado as documentações referentes ao convênio (Relatório de Verificação **in loco** 20-2/2009, de 27/4/2009 – peça 3, p. 120 e seguintes);
- c) apresentação da prestação de contas com diversas irregularidades: ausência de preenchimento do campo das despesas, ausência dos números das notas fiscais e número dos cheques utilizados nos pagamentos, ausência de detalhamento dos bens adquiridos e respectivas notas fiscais, não devolução do saldo remanescente de aplicação financeira (Pareceres Gescon 3924, de 4/8/2009 – peça 3, p. 324-332, e 5848, de 7/10/2009 – peça 3, p. 356-364).

5. A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável após a sua citação, concluiu que os elementos por ele trazidos aos autos não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais administrados, e ofereceu encaminhamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 18-20). O Ministério Público de Contas (MPTCU) manifestou-se integralmente de acordo (peça 21).

6. Acompanho, no mérito, as análises prévias empreendidas pela unidade técnica e corroboradas pelo MPTCU, de forma que as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que passo a tecer.

7. Com efeito, não é possível aquiescer às argumentações do responsável que atacam o parecer Gescon 5848/2009, relatando que só foi efetuado pagamento em 7/10/2009, quando não mais ocupava o cargo de gestor à época, e que, por questões políticas, o prefeito sucessor omitiu a documentação do convênio.

8. Rememore-se que a primeira das visitas de fiscalização de equipe do Ministério da Saúde ocorreu ainda sob a gestão do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, em 4/11/2008, do qual se extraem os seguintes trechos:

Diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação "in loco", pode-se afirmar que a documentação referente a execução do Convênio não foi disponibilizada.

Considerando que a documentação relativa a execução do convênio é imprescindível para a comprovação das despesas realizadas, não podemos afirmar se o objeto foi atingido considerando não haver nenhuma documentação que evidencie a aquisição dos equipamentos.

(...)

Foi constatado que a documentação inerente a execução do convênio não se encontrava nos arquivos da Entidade, contrariando Cláusula Segunda, item II, subitem 2.5 do Termo de Convênio assinado. (Peça 1, p. 279).

9. A segunda visita **in loco** ocorreu já sob a gestão do prefeito sucessor e igualmente não obteve êxito em acessar a documentação em razão de o antecessor não ter feito o devido repasse, conforme registra o parecer Gescon 5848.

10. O responsável aduz também que, diferentemente do que indicam os pareceres, não só cumpriu os termos do convênio inquinado, como prestou contas dentro do prazo estipulado pela legislação, tendo apresentado documentação relativa ao processo licitatório que conduziu para aquisição dos equipamentos e materiais permanentes. Afirma também que atendeu todas as recomendações elencadas pelo Ministério da Saúde, a despeito de erros meramente formais consistentes em erros de preenchimento.

11. Ainda, esclarece que os equipamentos foram armazenados nas dependências do hospital, haja vista que era necessário aguardar a conclusão da sua reforma e ampliação. Tal situação decorreria do fato de que a liberação de verba para as obras na unidade de saúde, no âmbito de um segundo convênio, se deu posteriormente à liberação dos recursos para aquisição de material permanente e equipamentos.

12. Declara também não existirem provas de que o material não foi entregue e menciona que houve apenas erros formais no preenchimento das notas fiscais, passíveis de correção, e não há que se cogitar dano ao patrimônio público municipal.

13. Ao contrário do que se depreende das alegações do ex-prefeito, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas, é incumbência do gestor a quem foram confiados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967). Nesse sentido, a fiscalização dos gastos públicos privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, ou seja, a ausência de comprovação esmerada do recurso, nos exatos limites legais, implica presunção de prejuízo ao erário.

14. No caso em tela, as notas fiscais encaminhadas pelo responsável para elidir a irregularidade referente à ausência dos equipamentos no município indicam que a suposta liquidação do ajuste se deu em 19/10/2007 (peça 15, p. 40-75).

15. O já mencionado Relatório de Verificação **in loco** 94-1/2008, de 4/11/2008, objeto de acompanhamento realizado em 1/10/2008, ainda sob gestão do responsável, apontou, com relação à execução física, que durante a visita não foi informado sobre a existência de um controle de Almoxarifado/Patrimônio e que a entidade não apresentou os equipamentos e tampouco os documentos referentes à sua aquisição.

16. Assim, causa perplexidade o fato de não terem sido apresentados a documentação e os próprios equipamentos na referida visita de fiscalização, se esses supostamente estariam já há mais de um ano na municipalidade, conforme as notas fiscais carreadas aos autos.

17. Conforme registrou a unidade técnica, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram adquiridos, enquanto sobram indícios consistentes em verificações físicas **in loco** de que nunca deram entrada nas dependências da municipalidade. Nas notas fiscais relativas às aquisições, não há qualquer espécie de atesto de recebimento dos equipamentos e materiais permanentes. Ainda, não foram apresentados os termos de recebimento dos 541 equipamentos.

18. Outro argumento eivado de contradições se refere à afirmação de que o prefeito sucessor deu destinação diversa àquela prevista em convênio aos equipamentos que estavam estocados na unidade de saúde de Viseu, uma vez que jamais houve nos autos comprovação de efetiva entrada dos equipamentos no almoxarifado do município, irregularidade não desconstituída pelo responsável, a despeito dos vários questionamentos do Ministério da Saúde ainda durante a vigência do convênio, após o seu término, e também nas fases interna e externa desta TCE.

19. Diante da ausência de elementos aptos a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos à conta do Convênio 2918/2006, as presentes contas especiais devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Como não é possível reconhecer a boa-fé do responsável no presente caso, deve o Tribunal proferir desde logo o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator